

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO MUNICIPAL Nº 88, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Regulamenta o funcionamento das atividades comerciais, no município de Pedra Lavrada, durante a condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA - PB, no uso das atribuições legais, e:

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decretado pelo Ministério da Saúde em razão da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o teor do Decreto nº 40.141 do Governo da Paraíba, de 26 de Março de 2020;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Este decreto regulamenta o funcionamento das atividades comerciais no âmbito do Município de Pedra Lavrada durante a epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-CoV-2.

Art. 2º. Para termos deste Decreto, entende-se:

I – Serviços Essenciais:

- a. os estabelecimentos médicos;
- b. hospitalares;
- c. laboratórios de análises clínicas;
- d. farmacêuticos;
- e. distribuidoras e revendedoras de gás;
- f. postos de combustíveis;
- g. padarias;
- h. supermercados e congêneres;
- i. assistência veterinária e de ração animal;
- j. Serviços Funerários;
- k. Lavanderia e serviços de limpeza;
- l. Telecomunicações e internet;
- m. Produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, higiene, alimentos e bebidas;
- n. Serviços prestados por lotéricas;
- o. Levantamento e análise de dados geológicos;
- p. Serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos;
- q. Setores industrial e da construção civil, em geral;
- r. Serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluído oficinas e borracharias;
- s. Atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;
- t. Outras atividades que vierem a ser definidas, em ato conjunto das secretarias municipais.

II – Serviços não-essenciais: Todos aqueles que não foram listado no inciso I deste artigo;

III – Casos Suspeitos de Covid-19: pessoa que apresenta tosse seca, dor de garganta ou dificuldade respiratória, acompanhada ou não de febre, desde que seja

confirmado por atestado médico.

IV – Casos Confirmados de Covid-19: Pessoas diagnosticadas com Covid-19 por exames laboratoriais.

CAPÍTULO II HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS COMÉRCIOS

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais considerados essenciais poderão funcionar 24 horas por dia durante todos os dias da semana.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais considerados não-essenciais só poderão funcionar das 5:00 as 12:00 horas, se segunda à sábado.

Parágrafo único. Todos os serviços não-essenciais poderão funcionar em regime de entregas domiciliares durante o horário em que os estabelecimentos comerciais permanecerem fechados.

Art. 5º. Fica proibido a realização de feiras públicas e suspensas as atividades de locais de grande circulação de pessoas, tais quais centros comerciais e shoppings.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Art. 6º. Todos os estabelecimentos comerciais, enquanto permanecerem abertos, devem disponibilizar álcool em gel a 70% e máscara para seus funcionário.

Art. 7º. Todos os serviços não-essenciais só devem permitir a entrada de no máximo dois clientes por vez em seus estabelecimentos comerciais, em uma distância mínima de um metro e meio de cada um.

Art. 8º. Todos os serviços essenciais e não-essenciais devem orientar seus clientes a permanecer nas filas a um distância mínima de um metro e meio.

Parágrafo único. Caso as recomendações não sejam cumpridas pelos clientes, o estabelecimento deve suspender a prestação dos serviços até que os clientes tenham organizado as filas conforme as recomendações, sob pena de multa.

Art. 9º. Os serviços de bares, restaurantes e lanchonetes devem configurar a organização de seu mobiliário de modo que:

I – As mesas sejam organizadas com a possibilidade de que, no máximo, cinco pessoas se sentem juntas na mesma mesa;

II – As mesas sejam posicionadas a uma distância mínima de um metro e meio de cada uma delas;

III – Os serviços de self-service sejam feitos pelo funcionário do estabelecimento, evitando que os clientes peguem nos talheres usados para colocar as porções de alimentos;

IV – As mesas e cadeiras sejam desinfetadas com soluções capazes de matar os microrganismos causadores da Covid-19, todas as vezes que forem usadas por algum cliente.

Art. 10. Os funcionários dos estabelecimentos comerciais essenciais e não-essenciais que se encontram em algum grupo de risco estabelecido pela Organização Mundial da Saúde não devem exercer suas atividades em contato direto com público, sob pena de multa ao estabelecimento comercial que descumprir essa medida.

Art. 11. Os estabelecimentos comerciais também devem seguir as medidas de prevenção estabelecidas pelo Governo do Estado da Paraíba e pelo Governo Federal.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS DURANTE CASOS SUSPEITOS E CONFIRMADOS DE COVID-19

Art. 12. Na hipótese em que tenhamos, na circunscrição do Município de Pedra

Lavrada, casos suspeitos ou confirmados de Covid-19, as atividades comerciais passam a funcionar da seguinte forma:

I – Os serviços essenciais só poderão funcionar das 5:00 as 12:00 horas, todos os dias da semana, a exceção das farmácias que poderão funcionar todo o dia.

II – Os serviços não-essenciais terão suas atividades suspensas por tempo indeterminado ou até que os casos suspeitos sejam descartados.

Parágrafo único. Todas as orientações sanitárias do Capítulo III deste Decreto permanecem vigentes para os serviços essenciais em funcionamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Revoga-se o inciso V e os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 12 do Decreto Municipal nº 85/2020.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir do dia 06 de abril de 2020.

Gabinete do Prefeito, Município de Pedra Lavrada – PB, em 02 de abril de 2020.



Jarbas de Melo Azevedo - Prefeito

em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 3º, inciso VII, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

II - fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da calamidade, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Art. 3º Todos os órgãos e entidades municipais, no âmbito de suas respectivas competências, envidarão esforços para apoiar as ações de resposta à situação de calamidade a que se refere este Decreto.

Art. 4º. A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto dar-se-á em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o art. 1º.

Gabinete do Prefeito, Município de Pedra Lavrada – PB, em 02 de abril de 2020.



Jarbas de Melo Azevedo - Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 89, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Declara situação de Calamidade Pública no Município de Pedra Lavrada, Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA - PB, no uso das atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que compete ao Estado a preservação do bem-estar da população, bem como das atividades socioeconômicas nas regiões atingidas por eventos adversos;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o aumento brusco, significativo e transitório da ocorrência de doenças infecciosas geradas pelo vírus H1N1, bem como a existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19, no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que, em março do corrente ano, as chuvas se intensificaram em todo o território estadual e teve-se a ocorrência de eventos adversos associados ao volume de corpos hídricos e à intensidade das precipitações pluviométricas;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarada situação de calamidade em todo o território do Município de Pedra Lavrada, para fins de prevenção e enfrentamento ao vírus H1N1 e à COVID-19.

Art. 2º. Para o enfrentamento da situação de calamidade ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese